



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.000814/2005-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.114 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente FRANCISCO PAULO BONILHA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA.
COMPROVAÇÃO.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

RENDIMENTOS ORIUNDOS DE AÇÃO JUDICIAL. DESPESAS COM HONORÁRIOS. DEDUTIBILIDADE.

Poderão ser deduzidos os valores das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive honorários advocatícios, desde que tenham sido suportadas pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para: 1) excluir do montante da base de cálculo desta infração a quantia de R\$ 30.210,84; e 2) executar o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Auto de Infração (e-fls. 9/12), lavrado em 07/10/2005, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2003, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de ***omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 139.208,49 e de dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 15.174,84.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/8), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 49/58) alegando:

- a) Que a Fiscalização teria incluído na base de cálculo do IRPF o rendimento bruto recebido em processo trabalhista, o que caracterizaria bitributação;
- b) Que o valor referente à contribuição previdenciária oficial teria sido efetivamente retido no ano-calendário de 2002, somente sendo liberado em 2003;
- c) Que teria efetuado gastos a título de honorários advocatícios no valor de R\$15.036,00.

Da Diligência

Em 12/08/2008, a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Belém - PA, converteu o julgamento em diligência devolvendo os autos à Unidade de Origem para as providências solicitadas, conforme constante no relatório *a quo*:

- a) Encaminhar Ofício à 2ª Vara do Trabalho de Jaú-SP solicitando:
 - a.1) cópia autenticada da Guia de Retirada Judicial nº 074/2002 que consta à fl. 461 do processo nº 00913-1996-055/15-00-5-RT (Reclamante: Francisco Paulo Bonilha Filho);
 - a.2) que seja confirmado o valor pago ao advogado Fernando Lima de Moraes no curso do processo trabalhista mencionado a título de honorários advocatícios.
- b) Dar ciência ao contribuinte deste despacho e da resposta ao ofício encaminhado, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para manifestação;

c) Remeter estes autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, após o cumprimento da diligência, para prosseguimento do julgamento administrativo;

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 01-14.709 (e-fls. 221/226), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Dos rendimentos tributáveis

9. A autoridade fiscal entendeu que houve o auferimento do valor de R\$143.107,79, a título de rendimentos tributáveis, assim distribuídos (vide auto de infração, fls. 08/09, em conjunto com a declaração IRPF de fl. 27):

...

10. Em sua petição impugnatória, o contribuinte defendeu que a tributação deveria ocorrer sobre os seguintes valores:

...

11. A controvérsia em relação aos rendimentos tributáveis resolve-se em favor da Fazenda Pública, pois, conforme Guia de Depósito Judicial nº 077/2002 (doc. 72), depositou-se a quantia de R\$137.953,12, em 24/04/2002, assim distribuídos, consoante doc. 70:

...

12. O valor líquido a ser liberado foi corrigido monetariamente (resultando em R\$90.254,59) e entregue ao contribuinte em 03/06/2002, consoante Guia de Retirada nº 074/2002 (doc. 75).

13. Ressalte-se que o próprio contribuinte informou, em sua declaração (fl. 27), os valores de INSS e de IRRF indicados na Tabela C (supra).

14. Não procede a alegação do contribuinte relativa à bitributação. Explica-se.

15. Quanto à suposta bitributação dos rendimentos (assim considerados pela autoridade fiscal) com os valores de INSS e IRRF, o artigo 83 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/1999) determina que:

...

16. Assim, verifica-se que devem ser levados para tributação todos os rendimentos em sua forma bruta, para somente depois excluir as deduções referentes a contribuições previdenciárias (oficial e privada), despesas médicas, gastos com educação, dependentes, pensão alimentícia judicial e livro Caixa (artigos 74, 75, 78 a 81, e 82, do RIR/1999). Noutro dizer, primeiro se informa o rendimento bruto no quadro de rendimentos tributáveis, para apenas depois efetuar-se as deduções legalmente permitidas, entre elas a contribuição previdenciária oficial (INSS). Já o IRRF não cuida de dedução da base de cálculo, mas de compensação de imposto a ser computado na linha 19 do quadro resumo da declaração (fl. 204). _

17. No que concerne a suposta bitributação com honorários periciais e IMESP, os cálculos indicados no doc. 69 (realizados pela servidora judiciária do TRT) demonstram que tais verbas não estão embutidas no valor de R\$137.953,12.

18. Conclui-se, assim, que a autoridade fiscal não incidiu em bitributação no lançamento ora em debate.

Dos honorários advocatícios

19. O sujeito argumentou em sua impugnação que teria efetuado gastos, a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 15.036,00.

20. Para tanto, em sede de diligência, foi determinada providência para que se confirmasse o valor pago ao advogado Fernando Lima de Moraes no curso do processo trabalhista mencionado a título de honorários advocatícios. A Informação Fiscal de fls. 178/179 destacou no item 4:

...

21. Regularmente intimado a manifestar-se sobre o conteúdo da Informação Fiscal acima mencionada (consoante fls. 196/199), o contribuinte preferiu omitir-se. Sendo assim, conclui-se que a cópia de cheque de fl. 137 (doc. 79) não trata sobre honorários advocatícios.

Da contribuição previdenciária (oficial e privada)

22. Quanto à contribuição previdenciária oficial, o contribuinte entendeu indevida a retenção efetuada e, por isso, continuou pleiteando, no mesmo processo judicial trabalhista, a liberação de tal verba (ver doc. 98 e ss). Por isso, nos cálculos da peça impugnatória, o contribuinte indicou como contribuição previdenciária oficial a mesma quantia apontada no auto de infração, ou seja, R\$1.051,92. Logo, não há litígio sobre tal rubrica.

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 247/256), argumentando que a decisão anterior ignorou o regime de caixa (efetivo pagamento) no recebimentos dos rendimentos e o pagamento de honorários advocatícios devidamente comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 139.208,49***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

Argumenta em síntese que o julgamento anterior equivocou-se, pois ignorou o princípio do “regime de caixa (efetivo pagamento)” e não analisou prova documental constante do processo.

Assevera que, em 03/06/02, tendo como prova a guia de retirada nº 074/2002, emitida em 06.05.2002 e encartada às fls. 133, recebeu um recebimento parcial de seu crédito corrigido até essa data, na importância de R\$.90.254,59.

Que desse valor foram emitidos dois cheques administrativos pelo Banco do Brasil S/A, onde se encontrava depositado o valor à disposição do Juízo, sendo um de R\$.75.218,59 (microfilme de fls.134/135), em seu nome tendo-o depositado em sua conta corrente, como prova o comprovante de fls. 136, e outro de R\$.15.036,00, destinado ao seu advogado, pelo pagamento dos seus honorários advocatícios, como prova a microfilmagem carreada às fls. 137/138.

Afirma que o cheque administrativo de R\$ 15.036,00, em favor de seu advogado, é único comprovante de que possui, pois o profissional não lhe forneceu outro recibo.

Informa, ainda que, após questionamento judicial o Juízo acabou por reconhecer que a retenção previdenciária inicial era indevida, como visto na fls. 163, dando ensejo ao comando fls. 169, que liberou a importância de R\$ 13.442,51, atualizada.

Denota-se que essa liberação judicial deu-se somente, em 25/09/2003, que prova que estes valores não foram recebidos durante o ano-calendário de 2002.

Vemos que a questão refere-se a rendimentos recebidos oriundos da reclamatória trabalhista nº 0913/96 (e-fls. 70/77) na qual o recorrente é o autor.

Na época dos fatos, encontrava-se em vigor o artigo 12 da Lei. 7.713/88, que assim definia a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, ***o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial*** necessárias ao seu recebimento, ***inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte***, sem indenização.

O interessado colacionou diversos documentos, a fim de comprovar seus argumentos, destes destaco, especialmente, os seguintes: ***i) informativo de valores*** (e-fls. 134),

atualizado em 23/04/02; **ii) informação de efetivação de depósito judicial feito por Ciminias S.A., (e-fls. 135/136); iii) guia de retirada judicial nº 074/02 em favor do sujeito passivo, em 03/06/2002, no valor de R\$ 90.254,58 (e-fls. 140); iv) microfilmagem de cheque administrativo em nome do sujeito passivo, no valor de R\$ 75.218,59 (e-fls. 141/142); v) comprovante de depósito na conta do recorrente do recorrente, no valor de R\$ 75.218,59 (e-fls. 145); vi) microfilmagem de cheque administrativo em nome do advogado, no valor de R\$ 15.036,00 (e-fls. 146/147); e vii) guia de retirada judicial nº 403/03, em favor do sujeito passivo, em 03/10/2003, no valor de R\$ 13.933,63 (e-fls. 181).**

De uma atenta análise aos documentos citados pode-se verificar que assiste razão ao interessado ao menos de forma parcial.

Por estes documentos, entendo que ficam devidamente comprovados o seguinte:

- Da microfilmagem do cheque administrativo (e-fls. 146/147) o repasse a título de honorários a seu advogado, no valor de R\$ 15.036,00;

- Da guia de retirada judicial nº 403/03 (e-fls. 181) o recebimento de R\$ 15.174,84, apenas em 03/10/2003, ou seja, somente no ano-calendário subsequente ao desta infração.

Assim, **voto pela exclusão do montante da base de cálculo desta infração por omissão de rendimentos da quantia de R\$ 30.210,84.**

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Verifica-se que a origem dos rendimentos omitidos neste lançamento é a Reclamatória Trabalhista nº 0913/96 (e-fls. 70/77), cuja incidência do imposto de renda deu-se no montante recebido (regime de caixa) tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente, sendo que tal assunto já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarando a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, na cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Em que pese o recorrente não ter abordado esta questão em sua peça recursal, entendo que a mesma deve ser observada de forma obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme dispõe o §2º do artigo 62, do RICARF, in verbis:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Com efeito, **os cálculos periciais e suas respectivas planilhas** (e-fls. 97/130) **comprovam que os rendimentos foram recebidos de forma cumulada.**

Assim, **voto para que o imposto sobre a renda incidente sobre estes rendimentos, seja recalculado sendo apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global, pago extemporaneamente.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e no mérito **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: 1) excluir do montante da base de cálculo desta infração a quantia de R\$ 30.210,84; e 2) executar o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-004.114 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13827.000814/2005-95